



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117020 - SC (2025/0465820-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : CESAR DOS SANTOS POLUCENIO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
RICARDO SANTANA - SC014823
ALEXANDRE SANTANA - SC014313
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATOS DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 369 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional de contrato, discutindo capitalização de juros e método de amortização aplicado por entidade fechada de previdência complementar.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e cerceamento de defesa (art. 369 do CPC), se seria possível a capitalização composta e a aplicação da Tabela Price sem cláusula expressa por entidade fechada, e se houve dissídio jurisprudencial.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e afasta, com fundamento, a necessidade de prova pericial por se tratar de matéria exclusivamente jurídica.

4. Entidade fechada de previdência complementar não integra o Sistema Financeiro Nacional e não pode pactuar capitalização composta de juros em contratos com participantes sem cláusula expressa; a revisão das conclusões fáticas demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, incabíveis em recurso especial.
5. Incidentes os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento pela alínea a, é prejudicada a análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Agravo conhecido e recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117020 - SC (2025/0465820-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : CESAR DOS SANTOS POLUCENIO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
RICARDO SANTANA - SC014823
ALEXANDRE SANTANA - SC014313
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATOS DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 369 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional de contrato, discutindo capitalização de juros e método de amortização aplicado por entidade fechada de previdência complementar.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e cerceamento de defesa (art. 369 do CPC), se seria possível a capitalização composta e a aplicação da Tabela Price sem cláusula expressa por entidade fechada, e se houve dissídio jurisprudencial.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e afasta, com fundamento, a necessidade de prova pericial por se tratar de matéria exclusivamente jurídica.

4. Entidade fechada de previdência complementar não integra o Sistema Financeiro Nacional e não pode pactuar capitalização composta de juros em contratos com participantes sem cláusula expressa; a revisão das conclusões fáticas demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, incabíveis em recurso especial.
5. Incidentes os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao conhecimento pela alínea a, é prejudicada a análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Agravo conhecido e recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELOS – FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL (CELOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE ACOLHIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS INICIAIS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

RECURSO DA PARTE RÉ. INSURGÊNCIA CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO A JUROS SIMPLES (MAJS). AFASTAMENTO. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, SENDO-LHES VEDADA A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE POR IMPLICAR CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA, SALVO EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1.854.818/DF). CORRETA A DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM.

SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM EM SEU LIMITE MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de CELOS foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CELOS apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão sobre a necessidade de prova pericial para verificar capitalização de juros e ao erro material sobre a Tabela Price; (2) violação do art. 369 do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil/atuarial imprescindível ao deslinde; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com invocação do Tema 572/STJ (REsp 1.124.552/RS), para afirmar a necessidade de prova técnica na análise de eventual capitalização.

Houve apresentação de contrarrazões por CESAR DOS SANTOS POLUCENIO (POLUCENIO).

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Nas razões do agravo, CELOS apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 283/STF por analogia); (2) negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, com ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC e do art. 369 do CPC; (3) dissídio jurisprudencial e necessidade de aplicação do Tema 572/STJ; (4) equívoco acerca da inexistência de pactuação da Tabela Price, por integrar atos deliberativos da entidade.

Houve apresentação de contraminuta por POLUCENIO, defendendo a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica, a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, a inaplicabilidade do Tema 572/STJ e a majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 369 do CPC

De início, CELOS sustentou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 369 do mesmo diploma legal, sob o argumento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria sido omisso sobre a necessidade de produção de prova pericial para a verificação da alegada capitalização de juros, além de ter incorrido em erro ao concluir pela irregularidade da utilização da Tabela Price sem o devido suporte técnico.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSC revela que a controvérsia foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que expressamente afastou a *tese de erro material baseada na alegação de que a simples adoção da Tabela Price não implica, por si só, capitalização composta de juros*. A decisão não decorreu de uma *generalização abstrata, mas sim da análise concreta das particularidades do caso, concluindo que, nos contratos firmados pela entidade embargante, a aplicação da Tabela Price resulta na capitalização composta*. Tal prática é vedada, diante da ausência de cláusula expressa autorizativa e da natureza jurídica da fundação (e-STJ, fl. 583).

E complementou afirmando que

[...] não prospera a alegação de necessidade de prova pericial. Diante da ausência de cláusula contratual que autorize a capitalização composta, a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica, o que afasta a pertinência da produção de prova técnica. Trata-se, na verdade, de tentativa disfarçada de rediscutir o mérito da decisão, o que extrapola os limites dos embargos de declaração. [...] (e-STJ, fl. 583)

Frise-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que a *Fundação Celesc de Seguridade Social, por ser entidade fechada de previdência complementar, não integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo-lhe, portanto, vedada a capitalização composta de juros* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada e não apresenta omissões, obscuridades ou contradições, não havendo negativa de prestação jurisdicional. **2. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e não integram o sistema financeiro nacional, sendo vedada a previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos, conforme jurisprudência consolidada do STJ.** 3. A afronta aos artigos 421, §1º, e 422 do Código Civil não pode ser conhecida por vício de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF, pois os dispositivos legais apontados possuem conteúdo normativo inespecífico para a solução da controvérsia. 4. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese da recorrente de violação de princípios contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.385.290/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DE JUROS E VEDAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a prescrição decenal para revisão de contrato de mútuo, limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano, afastou a capitalização mensal e vedou os métodos de amortização da Tabela Price e do Sistema de Amortização Constante (SAC), determinando a utilização do método de amortização a juros simples (MAJS). 3. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não teria analisado teses essenciais, como a legalidade da Tabela Price e dos juros pactuados. Argumentou que, como entidade de previdência, está submetida à Lei Complementar nº 109/2001, que prevê regime de capitalização obrigatória para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de aposentadoria. 4. A parte agravada apresentou impugnação, defendendo a manutenção da decisão agravada. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ para não conhecer do recurso especial deve ser reformada, considerando os argumentos da parte agravante sobre a negativa de prestação jurisdicional e a interpretação da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 6. Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. 7. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre os pontos essenciais da controvérsia, indicando de forma clara e fundamentada os motivos que formaram sua convicção, ainda que contrários à pretensão da parte agravante. **8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades fechadas de previdência**

complementar não se equiparam às instituições financeiras e estão sujeitas aos limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) quanto aos juros remuneratórios e à vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes. 9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. 10. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.998.607/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - sem destaque no original)

Assim sendo, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência desta Corte.

Além disso, a pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência de capitalização de juros nos contratos celebrados, bem como a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial (Tema 572/STJ), demandariam, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, especialmente a respeito da verificação concreta da forma de amortização adotada e da existência de previsão contratual, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente arguiu a existência de dissídio jurisprudencial, indicando como acórdão paradigma o REsp n. 1.124.552/RS (Tema 572/STJ).

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. [...]

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar a verba sucumbencial com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, pois já fixada no patamar máximo nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.020 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465820-0

Número de Origem:
51109792120238240930

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

AGRAVADO : CESAR DOS SANTOS POLUCENIO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576

RICARDO SANTANA - SC014823

ALEXANDRE SANTANA - SC014313

FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913

RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961

GUSTAVO SANTANA - SC031092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026